



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.638 - CE (2016/0169756-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CEVEMA CEARA VEICULOS MAQUINAS E ACESSORIO
LTDA
RECORRENTE : TRILHA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE VEIC.E
MAQUINAS LTDA
RECORRENTE : VEREDA COMERC DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E
MAQUINAS LTDA
RECORRENTE : RAIMUNDO TADEU DE ALENCAR
RECORRENTE : CAIO MONTGOMERY AUGUSTO DE ALENCAR
RECORRENTE : ADENAUER AUGUSTO DE ALENCAR
ADVOGADOS : PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
LIA MARIA ALENCAR - CE016156B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra os recorrentes, objetivando a condenação deste pela prática de atos ímprobos, consubstanciados em diversas fraudes nos procedimentos licitatórios na aquisição de unidades móveis de saúde e, consequentemente, lavagem de dinheiro em quase todas as unidades federativas.
2. O Juiz de 1º grau recebeu a petição inicial. Desta decisão, os recorrentes interpuseram Agravo de Instrumento.
3. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou: "*Saliente-se que os elementos são indiciários da prática de conduta ímproba, não se mostrando razoável que, neste momento de análise preliminar de inicial em recurso de agravo de instrumento, determine-se a suspensão do andamento da ação originária, como se pretende, que se volta exatamente a esclarecer a verdade dos fatos.*" (fl. 239, grifo acrescentado).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

4. A Primeira Seção estabeleceu que "*o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal* (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009)". Nesse sentido: AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.12.2013, CC 40.534/RJ, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Teori Albino Zavascki, DJU de 17.5.04, AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20.4.2012 e REsp 1.249.118/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.11.2014.

5. E o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, firmou entendimento no mesmo sentido. A propósito: RE 822.816, AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 15/6/2016. Destaca-se ainda o precedente do Plenário: RE 228.955, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 24/3/2001.

6. Evidente que caberá ao Juízo deliberar, em cada caso, sobre a existência de interesse que justifique a competência específica da Justiça Federal.

RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

7. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do *in dubio pro societate*. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.306.802/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2014, e AgRg no AREsp 459.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/6/2014.

SÚMULA 7/STJ

8. Como bem destacado pelo *Parquet* federal no seu parecer, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

COTEJO ANALÍTICO

9. No mais, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

10. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0169756-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.638 / CE

Números Origem: 00020838520154050000 15793320094058102 200981020015792 20838520154050000

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CEVEMA CEARA VEICULOS MAQUINAS E ACESSORIO LTDA
RECORRENTE	: TRILHA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE VEIC.E MAQUINAS LTDA
RECORRENTE	: VEREDA COMERC DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA
RECORRENTE	: RAIMUNDO TADEU DE ALENCAR
RECORRENTE	: CAIO MONTGOMERY AUGUSTO DE ALENCAR
RECORRENTE	: ADENAUER AUGUSTO DE ALENCAR
ADVOGADOS	: PAULO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629 LIA MARIA ALENCAR - CE016156B
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0169756-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.638 / CE

Números Origem: 00020838520154050000 15793320094058102 200981020015792 20838520154050000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CEVEMA CEARA VEICULOS MAQUINAS E ACESSORIO LTDA
RECORRENTE	: TRILHA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE VEIC.E MAQUINAS LTDA
RECORRENTE	: VEREDA COMERC DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA
RECORRENTE	: RAIMUNDO TADEU DE ALENCAR
RECORRENTE	: CAIO MONTGOMERY AUGUSTO DE ALENCAR
RECORRENTE	: ADENAUER AUGUSTO DE ALENCAR
ADVOGADOS	: PAULO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629 LIA MARIA ALENCAR - CE016156B
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.638 - CE (2016/0169756-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CEVEMA CEARA VEICULOS MAQUINAS E ACESSORIO LTDA
RECORRENTE : TRILHA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE VEIC.E MAQUINAS LTDA
RECORRENTE : VEREDA COMERC DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA
RECORRENTE : RAIMUNDO TADEU DE ALENCAR
RECORRENTE : CAIO MONTGOMERY AUGUSTO DE ALENCAR
RECORRENTE : ADENAUER AUGUSTO DE ALENCAR
ADVOGADOS : PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
LIA MARIA ALENCAR - CE016156B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região às fls. 235-246 cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. DOLO E CULPA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

1. Recurso contra decisão prolatada nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, que recebeu a petição inicial, em desfavor dos Agravantes, nos termos do art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/92.

2. A ação originária foi proposta com base na conclusão do trabalho de investigação da operação “Sanguessuga”, que analisou a compra irregular de unidades móveis de saúde.

3. Tendo sido a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, para apurar supostas irregularidades envolvendo aplicação de recursos públicos federais, atrai-se a competência da Justiça Comum Federal como consequência. Precedente: STJ - CC: 86632 PI 2007/0140551-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/10/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/11/2008.

4. A peça inaugural da ação de improbidade administrativa narra, pormenorizadamente, a atuação da organização que objetivava fraudar procedimentos licitatórios na aquisição de unidades móveis de saúde e consequente lavagem de dinheiro em quase todas as unidades federativas, em face do que se requereu a condenação dos demandados com fundamento no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92. Daí não se pode falar em ausência de pedido ou causa de pedir, extraindo-se, portanto, conclusão lógica dos fatos e requerimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados.

5. O pedido, por sua vez, mostra-se juridicamente possível, já que o art. 37, § 4º de nossa Carta Magna estabelece a possibilidade de sanção decorrente da prática de atos ímprobos, cujo teor, junto ao que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.429/92, pode ser aplicado àqueles que se valham de enriquecimento ilícito, cause lesão ao patrimônio da pessoa jurídica ou ofenda os princípios da administração pública.

6. Inviável se cogitar da apresentação de pedidos incompatíveis entre si, já que o pedido do Ministério Público Federal se limitou aos ditames da lei de regência.

7. Os elementos são indiciários da prática de conduta ímproba, não se mostrando razoável que, neste momento de análise preliminar de inicial em recurso de agravo de instrumento, se determine a suspensão do andamento da ação originária, como se pretende, visto que a instauração dessa modalidade de ação se volta exatamente a esclarecer a verdade dos fatos.

8. Os princípios da administração pública, dentre os quais se encontra a legalidade, impessoalidade, moralidade, por óbvio, podem ser violados por particulares, à medida que práticas adotadas mesmo por aqueles que não integram a Administração podem se voltar ao malferimento de valores supremos da atuação estatal.

9. Reporta-se na inicial deste instrumento recursal decisão proferida em ação criminal proposta em desfavor dos agravantes, em que ficou reconhecida a incompetência da Justiça Federal. Não obstante, a remissão neste momento é inócua, prevalecendo a competência da jurisdição no âmbito federal em função da atuação do *parquet* federal, até mesmo porque há de se privilegiar a independência de instâncias, conforme pacífico entendimento doutrinário acolhido em nossos tribunais.

10. Agravo de Instrumento não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 263-269.

Os recorrentes sustentam que houve, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 10, inciso I, da Lei 5.010/1966, sob o argumento de que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o presente processo, de que compete à Justiça Estadual processar e julgar Prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal, de que está ausente o elemento subjetivo, e de que não houve dano ao Erário, nem enriquecimento ilícito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 345-380.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial à fl. 443.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do Agravo às fls. 437-441.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.638 - CE (2016/0169756-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.7.2016.

Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra os recorrentes, objetivando a condenação deste pela prática de atos ímprobos, consubstanciados em diversas fraudes nos procedimentos licitatórios na aquisição de unidades móveis de saúde e, conseqüentemente, lavagem de dinheiro em quase todas as unidades federativas.

O Juiz de 1º grau recebeu a petição inicial.

Desta decisão, os recorrentes interpuseram Agravo de Instrumento.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou:

O cerne da questão recursal se volta à insurgência dos agravantes contra decisão que recebeu a inicial de ação civil pública de improbidade administrativa.

Oportuno transcrever trecho da decisão que indeferiu a liminar requestada:

A ação originária foi proposta com base na conclusão do trabalho de investigação da operação “Sanguessuga”, que analisou a compra irregular de unidades móveis de saúde.

A Lei nº 8.429/92 assim dispõe:

(...)

2.1 Competência da Justiça Federal

Tendo sido a Ação Civil Pública proposita pelo Ministério Público Federal atrai a competência Justiça Comum Federal como consequência.

Nesse sentido, vem o Superior Tribunal de Justiça se posicionando reiteradamente:

(...)

2.2 Inépcia da inicial

Alega a parte requerente ofensa ao art. 295, parágrafo único, que assim dispõe:

(...)

A peça inaugural da ação de improbidade administrativa narra, pormenorizadamente, a atuação da organização que objetivava fraudar procedimentos licitatórios na aquisição de unidades móveis de saúde e conseqüente lavagem de dinheiro em quase todas as unidades federativas, em função do que se requereu a condenação dos demandados com fundamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92.

Daí não se pode falar em ausência de pedido ou causa de pedir, extraindo-se, portanto, conclusão lógica dos fatos e requerimentos apresentados.

(...)

2.3 Da suposta inocorrência de dolo/culpa, de dano ao erário público e de enriquecimento ilícito.

(...)

Saliente-se que os elementos são indiciários da prática de conduta ímproba, não se mostrando razoável que, neste momento de análise preliminar de inicial em recurso de agravo de instrumento, determine-se a suspensão do andamento da ação originária, como se pretende, que se volta exatamente a esclarecer a verdade dos fatos.

(...)

Mantidas as razões que embasaram a decisão supratranscrita, ante a ausência de fundamentos que possam afastar a fundamentação ali mencionada.

III DISPOSITIVO

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. (fls. 236-242, grifei em itálico).

O parecer do *Parquet* Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, às fls. 437-441, bem analisou a questão:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. I – PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. II - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS E DO COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. III - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

(...)

Os ora agravantes alegam, nas razões do recurso especial (e- stj, fls. 702/709): (i) violação ao artigo 10, I, da Lei 5.010/1966, ao argumento de que a Justiça Federal seria incompetente para o processamento e julgamento da causa, e (ii) divergência jurisprudencial, no que diz respeito à existência de enriquecimento ilícito e à não ocorrência de dano ao erário

A suposta ofensa ao artigo 10, I, da Lei 5.010/1966 encontra óbice na Súmula 7/STJ. É que o Tribunal a quo, da análise do conjunto probatório que instrui os autos, ***concluiu que os atos de improbidade administrativa, que deram origem à ação civil pública subjacente, envolvem a aplicação de recursos públicos federais.***

Desse modo, infirmar tal entendimento implica em reexame de provas, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, a Corte Especial desse e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Resp nº1.346.588/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou o entendimento de que a indicação expressa do dispositivo de lei federal, acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial, constitui pressuposto de admissibilidade do recurso fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional, necessário para demonstração da similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados. Os recorrentes, no entanto, limitaram-se a colacionar ementas de alguns acórdãos, sem, contudo, apontar sobre qual dispositivo de lei entenderam pairar a divergência; além de não demonstrarem a similitude fática entre os casos confrontados.

Tais circunstâncias, fazem incidir, na hipótese, a Súmula 284/STF, vez que a deficiência de fundamentação não permite a compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo. (grifei).

No que concerne à alegação de que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o presente processo, esclareço que a Primeira Seção estabeleceu que “*o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009)*”. Nesse sentido: AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.12.2013, CC 40.534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.5.04, AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20.4.2012 e REsp 1.249.118/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.11.2014.

E o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, firmou entendimento no mesmo sentido. A propósito: RE 822.816, AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 15/6/2016. Destaca-se ainda o precedente do Plenário: RE 228.955, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 24/3/2001.

Evidente que caberá ao Juízo deliberar, em cada caso, sobre a existência de interesse que justifique a competência específica da Justiça Federal.

No mais, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do *in dubio pro societate*. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.306.802/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2014, e AgRg no AREsp 459.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/6/2014.

Como bem destacado pelo *Parquet* federal no seu parecer, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, afirmo que, em relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0169756-9

REsp 1.645.638 / CE

Números Origem: 00020838520154050000 15793320094058102 200981020015792 20838520154050000

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEVEMA CEARA VEICULOS MAQUINAS E ACESSORIO LTDA
RECORRENTE : TRILHA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE VEIC.E MAQUINAS LTDA
RECORRENTE : VEREDA COMERC DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA
RECORRENTE : RAIMUNDO TADEU DE ALENCAR
RECORRENTE : CAIO MONTGOMERY AUGUSTO DE ALENCAR
RECORRENTE : ADENAUER AUGUSTO DE ALENCAR
ADVOGADOS : PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
LIA MARIA ALENCAR - CE016156B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.